



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ____/2023

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DA CRIANÇA-RECÉM NASCIDA POR MEIO DA COLETA BIOMÉTRICA DOS PÉS E DAS MÃOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a identificação individual da criança recém-nascida por meio da coleta biométrica da planta dos pés e das mãos, em estabelecimentos hospitalares e maternidades particulares no âmbito do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A realização da coleta biométrica que dispõe o caput deste artigo refere-se à biometria completa de todos os dedos, juntamente com o desenho da palma das mãos e dos pés do recém-nascido.

Art. 2º. A identificação biométrica deverá ocorrer mediante autorização expressa:

I – dos genitores;

II – dos responsáveis legais do recém-nascido, em eventual impossibilidade dos genitores.

Art. 3º. Caso o estabelecimento hospitalar ou maternidade não possuam o equipamento adequado para a realização da coleta biométrica de que trata o caput do art. 1º desta Lei, deverá orientar os genitores, ou os responsáveis legais do recém-nascido a realizarem esse procedimento em outra instituição de saúde.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. É garantido ao recém-nascido a realização da coleta biométrica da planta das mãos e dos pés, como medida de segurança e proteção da sua identificação como indivíduo.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação de acordo com estes objetivos:

- I – o respeito aos direitos fundamentais do recém-nascido;
- II – a proteção integral do recém-nascido, nos termos da Lei Federal nº 8. 069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º. O Poder público municipal dará ampla divulgação social do direito de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – SE, 2 de de dezembro de 2023.

Dr. Manuel Marcos dos Santos,
Deputado Estadual – PSD





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo a implementação de um programa abrangente de segurança para recém-nascidos em todo o estado de Sergipe. A intenção é realizar a identificação prévia desses bebês. A iniciativa visa agir de maneira preventiva contra sequestros, trocas de bebês em maternidades e desaparecimento de crianças em todo o estado.

É importante destacar que a ação de identificação está alinhada com dispositivos constitucionais e, principalmente, com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA preconiza a segurança dos recém-nascidos e, por meio do Poder Estadual, garante direitos fundamentais, tais como qualidade de vida, dignidade e liberdade. O artigo 4º do ECA reforça a necessidade de implementação de políticas públicas que visem aprimorar a proteção desses menores, inclusive com prioridade de tramitação. A legislação, expressa na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), destaca que é dever da família, comunidade, sociedade e poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relativos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

A garantia de prioridade, conforme o parágrafo único do artigo 4º do ECA, compreende diversos aspectos, incluindo a primazia de receber proteção em todas as circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção à infância e juventude. Inicialmente, propõe-se ampliar as medidas de segurança e informação para os responsáveis, permitindo não apenas o cadastro, mas também a divulgação abrangente dos benefícios do programa em todo o estado. Nesse sentido, sugere-se que o Poder Executivo atue em colaboração com órgãos públicos, garantindo uma abordagem conjunta sem gerar custos adicionais.

Como mencionado anteriormente, a contribuição da lei na prevenção da violação dos direitos das crianças é sustentada pelo caput do artigo 5º do ECA, que proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes.

Finalmente, os argumentos apresentados reforçam a necessidade remota de uma identificação individual como uma medida de segurança complementar, utilizando os recursos já disponíveis no cenário médico. Dessa maneira, convido os colegas a dedicarem atenção especial durante a discussão e votação deste projeto, permanecendo à disposição para ajustes e complementações nas disposições propostas.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003100330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Manuel Marcos** em 04/12/2023 10:10

Checksum: **A09488B20E0E5CAB1E1AE897DF0F880888CB147A8CB69F30BBF9C2CB8332FB26**

